Resumo C-49/23-1

Processo C-49/23

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.°, n.° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

1 de fevereiro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia)

Data da decisão de reenvio:

31 de janeiro de 2023

Recorrentes no Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia):

AZ

1Dream OÜ

Produktech Engineering AG

BBP

Polaris Consulting Ltd

Recorrido:

Latvijas Republikas Saeima (Parlamento da República da Letónia)

Objeto do processo principal

Apreciação da conformidade do artigo 627.°, n.° 3, do Kriminālprocesa likums (Código de Processo Penal) com o artigo 92.°, primeiro período, da Latvijas Republikas Satversme (Constituição da República da Letónia).

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Com fundamento no artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber: i) se a disposição relativa à possibilidade de recorrer das decisões judiciais proferidas em processos relativos a bens obtidos ilegalmente, controvertida no

processo principal, é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42/UE e da Decisão-Quadro 2005/212/JAI; ii) se o conceito de «decisão de perda» abrange tanto as decisões judiciais que declaram que os bens foram obtidos ilegalmente e ordenam a sua perda como as decisões judiciais que põem termo ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente; iii) se uma legislação que não reconhece às pessoas relacionadas com os bens um direito de recurso contra as decisões de perda é conforme com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a Diretiva 2014/42; iv) se, no caso de a disposição controvertida ser considerada incompatível com o direito da União, podem ser mantidos os seus efeitos jurídicos até à data que o órgão jurisdicional de reenvio determine.

Questões prejudiciais

- 1.1. Uma legislação nacional por força da qual um órgão jurisdicional nacional decide sobre a perda do produto do crime no âmbito de um processo autónomo relativo a bens obtidos ilegalmente, separado do processo penal principal antes de ter sido declarada a prática de uma infração penal e de ter havido uma condenação pela mesma, e que prevê igualmente a perda com base em elementos extraídos dos autos do processo penal, é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42, em particular do seu artigo 4.°, e da Decisão-Quadro 2005/212, em particular do seu artigo 2.°?
- 1.2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve considerar-se que o conceito de «decisão de perda», na aceção da Diretiva 2014/42, em particular do seu artigo 8.°, n.° 6, segundo período, abrange não só as decisões judiciais que declaram que os bens foram obtidos ilegalmente e ordenam a sua perda mas também as decisões judiciais que põem termo ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente?
- 1.3. Em caso de resposta negativa à segunda questão, é compatível com o artigo 47.° da Carta e com o artigo 8.°, n.° 6, segundo período, da Diretiva 2014/42 uma legislação que não reconhece às pessoas relacionadas com os bens o direito de recorrerem das decisões de perda?
- 1.4. Deve o princípio do primado do direito da União ser interpretado no sentido de que se opõe a que o Tribunal Constitucional de um Estado-Membro, que conhece de um recurso de inconstitucionalidade interposto contra uma legislação nacional declarada incompatível com o direito da União, declare que é aplicável o princípio da segurança jurídica e que os efeitos jurídicos da referida legislação se mantêm temporariamente até ao momento fixado por esse tribunal na sua decisão para que a disposição controvertida deixe de produzir efeitos?

Disposições de direito da União invocadas

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»): artigo 47.°, primeiro parágrafo e segundo parágrafo, primeiro período.

Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (a seguir «Decisão-Quadro 2005/212»): considerando 10 e artigos 1.°, 2.° e 4.°

Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (a seguir «Diretiva 2014/42»): considerandos 9, 15, 22 e 38 e artigos 1.°, n.° 1, 2.°, ponto 4, 3.°, 4.° e 8.°, n.º 1 e 6.

Jurisprudência

Parecer 1/09 do Tribunal de Justiça de 8 de março de 2011 (Projeto de Acordo sobre o Tribunal de Patentes Europeias e Comunitárias) (EU:C:2011:123, n. 84).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2020, «Agro In 2001» (C-234/18, EU:C:2020:221, n.ºs 56 e 57).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de outubro de 2021, Komisia za protivodeystvie na koruptsiyata i za otnemane na nezakonno pridobitoto imushtestvo (C-319/19, EU:C:2021:883, n.ºs 36, 37 e 41).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de dezembro de 1976, Rewe/Landwirtschaftskammer für das Saarland (33/76, EU:C:1976:188, n.° 5).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de setembro de 2010, Akzo Nobel Chemicals e Akcros Chemicals/Comissão (C-550/07 P, EU:C:2010:512, n.º 113).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de fevereiro de 2015, Baczó e Vizsnyiczai (C-567/13, EU:C:2015;88, n.º 42).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2014, Pohotovosť (C-470/12, EU:C:2014:101, n.º 51).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de dezembro de 2013, Asociación de Consumidores Independientes de Castilla y León (C-413/12, EU:C:2013:800, n.° 39).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de janeiro de 2021, Okrazhna prokuratura — Haskovo e Apelativna prokuratura — Plovdiv (C-393/19, EU:C:2021:8, n.ºs 47 e 48).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de junho de 2021, Latvijas Republikas Saeima (Pontos de penalização) (C-439/19, EU:C:2021:504, n.ºs 132 e 133).

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TEDH, 28 de junho de 2018, G.I.E.M. S.r.l. e outros c. Itália, CE:ECHR:2018:0628JUD000182806, §§ 211, 223 a 225 e 233.

TEDH, 12 de maio de 2015, Gogitidze e outros c. Geórgia, CE:ECHR:2015:0512JUD003686205, §§ 102 e 103.

Disposições de direito internacional invocadas

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais: artigos 6.° e 7.°

Disposições de direito nacional invocadas

Latvijas Republikas Satversme (Constituição da República da Letónia; a seguir «Constituição»): artigo 92.°, primeiro período, que estabelece que todas as pessoas podem defender os seus direitos e interesses legítimos perante um tribunal imparcial.

Krimināllikums (Código Penal): artigos 70.10, 70.11, n.° 1, e 70.13, n.° 1.

Kriminālprocesa likums (Código de Processo Penal): artigos 380.°, 626.°, 627.°, n.ºs 1, 2, 3, e 4, 628.°, 629.°, n.ºs 2 e 6, 630.°, n.ºs 1, 2 e 4 (o n.º 4 desta disposição entrou em vigor em 3 de novembro de 2022), 631.°, n.ºs 1, 3 e 4 (o n.º 4 desta disposição entrou em vigor em 3 de novembro de 2022).

O artigo 631.°, n.° 3, do Código de Processo Penal (a seguir «disposição controvertida») dispõe: «O tribunal, após examinar o recurso ou reclamação, pode anular a decisão do rajona (pilsētas) tiesa [Tribunal de Primeira Instância da Comarca (ou cidade)] e adotar a decisão a que se refere o artigo 630.° do presente Código. Esta decisão é irrecorrível.»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

A disposição controvertida está inserida no capítulo 59 do décimo primeiro título do Código de Processo Penal, que regula os processos relativos a bens obtidos ilegalmente. Em conformidade com essa legislação, com o objetivo de decidir, em tempo útil, as questões de natureza patrimonial suscitadas na fase preliminar do processo penal e no interesse da economia processual, o responsável pelo processo pode extrair do processo penal os elementos relativos aos bens obtidos ilegalmente e instaurar um processo destinado a obter a declaração de que estes são provenientes de atividades ilegais. Nesse caso, o responsável pelo processo remete os referidos elementos ao tribunal de primeira instância, o qual decidirá se os bens foram obtidos ilegalmente. Se o tribunal de primeira instância considerar que os bens foram obtidos ilegalmente, decidirá sobre o destino dos mesmos,

incluindo a sua perda. Da decisão do tribunal de primeira instância cabe recurso para um tribunal regional (apgabaltiesa). A disposição controvertida estabelece que o tribunal regional pode anular a decisão do tribunal de primeira instância e proferir decisão sobre os bens obtidos ilegalmente, a qual é irrecorrível.

- Com os cinco recursos de inconstitucionalidade interpostos pelos recorrentes no Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional, Letónia; a seguir «órgão jurisdicional de reenvio»), foi submetida ao referido tribunal a questão relativa à conformidade da disposição controvertida com o artigo 92.°, primeiro período, da Constituição. Os recorrentes no Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) consideram que a disposição controvertida não é conforme com o artigo 92.°, primeiro período, da Constituição, em conjugação com o artigo 47.° da Carta, com o artigo 8.°, n.ºs 1 e 6, da Diretiva 2014/42 e com o artigo 4.° da Decisão-Quadro 2005/212.
- Contra cada um dos recorrentes no Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional), foram instaurados processos penais por presumível branqueamento de capitais a grande escala, que estão ainda na fase de instrução. No âmbito destes processos penais, foram apreendidos bens imóveis, fundos ou recursos financeiros dos referidos recorrentes. No âmbito de cada um destes processos, o responsável pelo processo decidiu instaurar um processo relativo a bens obtidos ilegalmente no que dizia respeito aos bens apreendidos e remeter os elementos relativos aos bens obtidos ilegalmente ao tribunal que conhecia da causa.
- 4 Em quatro destes processos, através das respetivas decisões, o Ekonomisko lietu tiesa (Tribunal dos Assuntos Económicos, Letónia) declarou que os bens não tinham sido obtidos ilegalmente e pôs termo aos processos relativos a esses bens. Na sequência da impugnação dessas decisões formuladas pelo procurador do Ministério Público, o Rīgas apgabaltiesas Krimināllietu tiesas kolēģija (Secção Criminal do Tribunal Regional de Riga, Letónia), no âmbito de todos os processos, declarou que os bens imóveis, os fundos e os ativos financeiros tinham sido obtidos ilegalmente e ordenou a sua perda.
- No âmbito de um dos referidos processos, o Ekonomisko lietu tiesa (Tribunal dos Assuntos Económicos) declarou que uma parte dos fundos tinha sido obtida ilegalmente e ordenou a sua perda, e pôs termo ao processo quanto à outra parte. Após examinar o recurso interposto pelo responsável pelo processo no que dizia respeito à parte da decisão mediante a qual o referido tribunal tinha posto termo ao processo, o Rīgas apgabaltiesas Krimināllietu tiesas kolēģija (Secção Criminal do Tribunal Regional de Riga) declarou que os fundos tinham sido obtidos ilegalmente e ordenou a sua perda.
- Assim, no âmbito de um dos processos relativos a bens obtidos ilegalmente anteriormente referidos, uma parte dos bens já tinha sido declarada produto do crime e suscetível de perda através da decisão do Tribunal de Primeira Instância, ao passo que a parte restante o foi através de uma decisão do Tribunal Regional. No entanto, nos outros processos, os bens só foram declarados produtos do crime e perdidos a favor do Estado através da decisão do Tribunal Regional. Por força

da disposição controvertida, as referidas decisões do Tribunal Regional são irrecorríveis.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- Os recorrentes no Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) alegam que a disposição controvertida os impede de interpor recurso de cassação contra as decisões do Tribunal Regional. Afirmam que, em consequência, não lhes é possível verificar se esse tribunal, ao proferir as decisões que ordenaram a perda dos bens, respeitou as normas processuais e aplicou corretamente as normas de direito substantivo. Isto é especialmente relevante nos casos em que o Tribunal de Primeira Instância pôs termo ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente e foi unicamente o Tribunal Regional que veio a adotar a decisão pela qual foi declarado que os bens tinham sido obtidos ilegalmente e ordenada a sua perda.
- Os recorrentes no Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) consideram que também é possível garantir que as questões de natureza patrimonial suscitadas nos processos penais sejam decididas de maneira oportuna e salvaguardar a economia processual de outros modos, como por exemplo prevendo uma instância de cassação no âmbito dos processos relativos a bens obtidos ilegalmente e fixando prazos para o exame dos recursos, ou limitando a competência do Tribunal Regional e dispondo que este possa confirmar a decisão adotada em primeira instância ou anulá-la e devolver a questão do caráter ilícito da origem dos bens ao Tribunal de Primeira Instância, para que este proceda a uma nova apreciação. No seu entender, não se pode admitir que o princípio da economia processual prevaleça sobre outros princípios. Além disso, o referido princípio não deve restringir de desproporcionadamente o direito a um processo equitativo.
- Os referidos recorrentes consideram que, por força do seu artigo 4.°, n.° 2, a Diretiva 2014/42 é aplicável a todos os processos relativos a bens obtidos ilegalmente e que os proprietários desses bens gozam das garantias previstas no artigo 8.° da mesma. Por sua vez, a garantia estabelecida no artigo 8.°, n.° 6, segundo período, da Diretiva 2014/42, que prevê a possibilidade efetiva de impugnar em tribunal a decisão de perda, deve ser considerada uma exigência imperativa e deve ser assegurada nos casos em que se proceda à perda de bens. Dado que, no essencial, os bens dos recorrentes no Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) foram declarados produtos do crime e perdidos a favor do Estado por decisão do Tribunal Regional, esses recorrentes entendem que as decisões em causa devem ser consideradas «decisões de perda», na aceção da Diretiva 2014/42.
- Os recorrentes no Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) chamam a atenção para o facto de, na Letónia, o processo relativo a bens obtidos ilegalmente não ser de natureza civil, mas ser instaurado, com base no conjunto das provas existentes num processo penal, antes da declaração da infração penal e de ter havido uma condenação pela prática da mesma. Deste modo, na Letónia, a aplicação da perda

está associada à prática de uma infração penal, uma vez que o processo relativo a bens obtidos ilegalmente se baseia em provas extraídas do processo penal principal.

- O Parlamento, a instituição que adotou as disposições controvertidas, considera que estas são conformes com o primeiro período do artigo 92.º da Constituição.
- No entender da referida instituição, uma vez que o processo relativo a bens obtidos ilegalmente constitui uma exceção ao modo como são decididas as questões de natureza patrimonial no âmbito do processo penal principal, esse processo pode ser regulado por normas diferentes que se destinem a conseguir uma realização rápida e eficaz do seu objetivo. O regime previsto na disposição controvertida é um dos meios para obter uma decisão rápida e eficaz das questões de natureza patrimonial. Com efeito, a questão de saber se um bem foi obtido ilegalmente e pode ser objeto de perda pode ser examinada em duas instâncias, cada uma das quais deve examinar de maneira independente a origem do bem, procedendo a uma apreciação dos factos e das questões de direito subjacentes ao caso.
- Além disso, sustenta que nem do artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais nem do primeiro período do artigo 92.º da Constituição, decorre a obrigação de prever uma instância de cassação no que diz respeito aos processos relativos a bens obtidos ilegalmente, como tampouco a de garantir a possibilidade de impugnar as decisões dos Tribunais Regionais que declarem que os bens foram obtidos ilegalmente e são suscetíveis de perda. Na sua opintão, o Estado dispõe de uma margem de apreciação na determinação das instâncias e processos de recurso, em função do tipo de processo. Assim, a questão de saber se, nos processos relativos a bens obtidos ilegalmente, deve ser prevista uma instância de cassação que se limite a examinar questões relativas à aplicação correta das normas substantivas e processuais, não é tanto uma questão de direito, mas sim, mais exatamente, uma questão de oportunidade que deve ser decidida pelo legislador.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- A jurisprudência do órgão jurisdicional de reenvio reconhece que, na determinação do conteúdo e da aplicação das disposições legais nacionais, é necessário ter em conta o direito da União que visa o reforço da democracia e a interpretação que lhe é dada na jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- A disposição controvertida faz parte da regulamentação dos processos relativos a bens obtidos ilegalmente. Da jurisprudência do órgão jurisdicional de reenvio decorre que, nos processos relativos a bens obtidos ilegalmente, é garantido às pessoas relacionadas com esses bens o direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 92.°, primeiro período, da Constituição. Um processo equitativo respeita, em particular, dois aspetos, a saber, um «tribunal imparcial», no sentido de que a causa seja examinada por um tribunal independente, e um

«julgamento equitativo», no sentido de que seja adotado um processo adequado, conforme com o Estado de Direito, no âmbito do qual a causa seja examinada. Um processo equitativo, no sentido de processo judicial adequado e conforme com o Estado de Direito, inclui o direito de recurso.

- O órgão jurisdicional de reenvio declarou que o primeiro período do artigo 92.º da Constituição não obriga o Estado a reconhecer o direito à interposição de recurso de cassação contra as decisões judiciais em todos os tipos de processo. No entanto, o Estado deve estabelecer um quadro jurídico e um processo de recurso de decisões judiciais que permita que as pessoas protejam, de maneira efetiva, os seus direitos e interesses legítimos. O Estado também tem o dever positivo de garantir a proteção efetiva dos direitos no âmbito dos processos relativos a bens obtidos ilegalmente, o que implica que as pessoas gozem de garantias processuais para defender os direitos de propriedade.
- No presente processo, a fim de determinar se a disposição controvertida é conforme com o artigo 92.°, primeiro período, da Constituição, o órgão jurisdicional de reenvio deve examinar se essa disposição garante a possibilidade efetiva de a pessoa relacionada com os bens defender o seu direito de propriedade. Em particular, é necessário proceder à apreciação da questão de saber se o legislador estava habilitado a adotar uma legislação que não prevê a possibilidade de impugnar as decisões do Tribunal Regional, mesmo que sejam as primeiras decisões proferidas num processo pelas quais seja declarado que os bens foram obtidos ilegalmente e são suscetíveis de perda. Tendo em conta que as disposições controvertidas fazem parte da regulamentação dos processos relativos à perda de produtos do crime, são relevantes para esta apreciação o artigo 47.° da Carta, a Diretiva 2014/42 e a Decisão-Quadro 2005/212.
- O órgão jurisdicional de reenvio considera que as infrações objeto dos processos penais, dos quais são separados os processos relativos a bens obtidos ilegalmente, estão incluídas nas infrações previstas nos atos a que o artigo 3.º da Diretiva 2014/42 faz referência e que, portanto, são abrangidas pelo âmbito de aplicação material dessa diretiva. Além disso, a pena prevista para estas infrações é uma pena privativa de liberdade de três a doze anos.
- O Tribunal de Justiça declarou que a Diretiva 2014/42, como também a Decisão-Quadro 2005/212 a que a mesma faz referência, visa obrigar os Estados- Membros a adotarem regras mínimas comuns em matéria de perda dos instrumentos e produtos do crime, com vista a facilitar o reconhecimento mútuo das decisões de perda proferidas por um tribunal no âmbito de um processo penal. A Diretiva 2014/42 não regula a perda dos instrumentos e produtos provenientes de atividades ilegais ordenada por um órgão jurisdicional de um Estado- Membro no âmbito ou na sequência imediata de um processo que não tenha por objeto a declaração de uma ou mais infrações penais. Com efeito, tal perda escapa às regras mínimas que esta diretiva estabelece, em conformidade com o seu artigo 1.°, n.° 1, e a sua regulamentação entra, portanto, na competência evocada no considerando 22 da referida diretiva, de que dispõem os Estados- Membros

para preverem no seu direito nacional poderes mais alargados. Portanto, o órgão jurisdicional de reenvio deve proceder à apreciação da questão de saber se a Diretiva 2014/42, como também a Decisão-Quadro 2005/212 a que a mesma faz referência, é aplicável a um quadro jurídico como o que consta do capítulo 59 do Código de Processo Penal.

- 20 No presente processo, a disposição controvertida está relacionada com o processo instituído no capítulo 59 do Código de Processo Penal, em que se declara, por decisão judicial, que os bens foram obtidos ilegalmente. Ou seja, a decisão do tribunal é adotada no âmbito de um processo autónomo relativo a bens obtidos ilegalmente, antes de o tribunal proferir sentença final no processo penal. Trata-se de um processo autónomo e distinto, no âmbito do qual o tribunal se limita a apreciar a única questão que constitui o objeto desse processo: a questão de natureza patrimonial. Estes processos não têm por objeto a determinação da responsabilidade de uma pessoa, mas sim a decisão sobre a origem ilícita dos bens ou a sua relação com uma infração penal (procedimentos in rem) e a decisão definitiva das questões de natureza patrimonial. Se, na fase preliminar do processo penal, for instaurado um processo relativo a bens obtidos ilegalmente e no âmbito do mesmo o tribunal declarar que os bens foram obtidos ilegalmente, no processo penal principal, o tribunal já não decidirá sobre o destino dos referidos bens. Nos processos relativos a bens obtidos ilegalmente, não é apreciada a responsabilidade da pessoa e esses processos não se baseiam numa decisão condenatória.
- 21 Portanto, a Diretiva 2014/42, como também a Decisão-Quadro 2005/212 a que a mesma faz referência, pode ser interpretada no sentido de que não é aplicável ao quadro jurídico constante do capítulo 59 do Código de Processo Penal, uma vez que, através da decisão judicial, é declarado que os bens foram obtidos ilicitamente, antes de ter sido declarada a prática de uma infração penal e de ter havido uma condenação pela mesma.
- O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ao proceder à apreciação da questão de saber se a perda sem que tenha sido proferida uma condenação penal equivale a uma pena, na aceção do artigo 7.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, considera que o ponto de partida para proceder a essa apreciação é determinar se a perda foi imposta na sequência de uma condenação pela prática de uma infração penal. No entanto, nesta apreciação, também intervêm outros fatores, como a natureza e a finalidade do processo e a gravidade da perda, assim como a natureza deste processo, conforme definida na legislação nacional, e as modalidades da sua aplicação.
- 23 De acordo com a legislação letã, nos processos relativos a bens obtidos ilegalmente, são separados do processo penal por uma infração penal objeto de instrução os elementos que fundamentam a relação dos bens com a infração ou a origem criminosa dos bens. Contudo, no âmbito desse processo autónomo, as conclusões relativas à relação dos bens com a infração ou à origem criminosa dos bens baseiam-se, entre outras coisas, em elementos constantes dos autos do

- processo penal principal relativo à declaração da infração penal e à condenação pela prática da mesma.
- O artigo 4.°, n.° 2, da Diretiva 2014/42 estabelece que, em determinadas circunstâncias, essa diretiva também é aplicável nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração penal, mas em que não tenha sido proferida, nesse processo, uma condenação penal. Não há jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa a esta disposição.
- Desta disposição, em conjugação com o artigo 2.°, n.° 4, da Diretiva 2014/42, pode deduzir-se que a Diretiva 2014/42 também é aplicável, em determinadas circunstâncias, à perda dos produtos do crime sem uma condenação penal. Além disso, a redação do artigo 4.°, n.° 2, da Diretiva 2014/42 também pode indicar que, em particular, as razões pelas quais não for possível a perda, que nele são referidas, não são taxativas.
- Por conseguinte, no caso em apreço, a interpretação da Diretiva 2014/42 e da Decisão-Quadro 2005/212 poderia conduzir a conclusões divergentes no que diz respeito à questão de saber se o processo especial de perda em exame é abrangido pelo âmbito da competência dos Estados-Membros, referido no considerando 22 da Diretiva 2014/42, e se, em consequência, esses atos jurídicos não são aplicáveis a esse processo.
- Embora o Tribunal de Justiça tenha procedido, em várias ocasiões, à interpretação 27 do artigo 4.°, n.° 1, da Diretiva 2014/42 e do artigo 2.°, n.° 1, da Decisão-Quadro 2005/212, inclusivamente a respeito de regulamentações nacionais que preveem a perda dos produtos do crime sem uma condenação penal, até à data, nenhum destes atos jurídicos foi interpretado a respeito de um processo previsto no direito nacional de perda de bens obtidos ilegalmente que não é aplicada no quadro de um processo civil e que é instaurado com base num conjunto de provas existentes num processo penal, antes de ser declarada a prática de uma infração penal e de haver uma condenação por essa infração. Segundo resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça acima examinada, a interpretação e aplicação corretas da Diretiva 2014/42 e da Decisão-Quadro 2005/212, tendo em conta o seu objetivo de aperfeiçoar a perda de bens no âmbito de processos de natureza penal ao nível da União Europeia, não são de tal modo evidentes, nas presentes circunstâncias de facto e de direito, que não deixem lugar a nenhuma dúvida razoável quanto ao âmbito de aplicação dos referidos atos jurídicos.
- No caso de a regulamentação em matéria de perda de bens obtidos ilegalmente, estabelecida no capítulo 59 do Código de Processo Penal, estar abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/42 e da Decisão-Quadro 2005/212 a que a mesma faz referência, os Estados-Membros são obrigados a tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas afetadas pelas medidas previstas na referida diretiva tenham acesso a vias de recurso efetivas e a um tribunal imparcial, para defenderem os seus direitos.

- O considerando 38 da Diretiva 2014/42 estabelece que esta diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta e que deverá ser executada em conformidade com esses direitos e princípios. Por sua vez, o artigo 47.°, primeiro parágrafo, da Carta dispõe que toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no referido artigo. Os direitos fundamentais consagrados no artigo 47.° da Carta são reafirmados na própria Diretiva 2014/42, em particular, no seu artigo 8.°, n.° 6, segundo período, que estabelece que os Estados-Membros devem prever a possibilidade efetiva de a pessoa destinatária de uma decisão de perda impugnar em tribunal essa decisão.
- 30 Em conformidade com a legislação letã, nos processos relativos a bens obtidos ilegalmente, o tribunal de primeira instância pode decidir pôr termo a esse processo, caso conclua que o conjunto de elementos de prova apresentado é insuficiente para demonstrar que os bens estão relacionados com uma infração penal ou para servir de fundamento à conclusão de que a origem dos bens é provavelmente criminosa.
- Da decisão adotada pelo tribunal de primeira instância cabe recurso para o tribunal regional, que pode: 1) confirmar a decisão do tribunal de primeira instância; 2) anular a decisão do tribunal de primeira instância que declare que o bem foi obtido ilegalmente e é suscetível de perda e pôr termo ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente; ou 3) anular a decisão do tribunal de primeira instância que tenha posto termo ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente e declarar que o bem foi obtido ilegalmente e é suscetível de perda. A decisão proferida pelo tribunal regional é irrecorrível.
- Assim, na Letónia, é possível examinar os processos relativos a bens obtidos ilegalmente em duas instâncias judiciais e não há a possibilidade de interposição de recurso de cassação contra as decisões proferidas pelo tribunal regional. Mesmo que o tribunal de primeira instância tenha posto termo ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente, por ter considerado não ter sido demonstrada a sua origem criminosa, o tribunal regional pode declarar que os bens foram obtidos ilegalmente e ordenar a sua perda.
- As disposições da Diretiva 2014/42 não preveem uma regulação específica relativa ao caso que subjaz ao presente processo, ou seja, aos casos em que o tribunal de primeira instância tenha proferido uma decisão que põe termo ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente, mas nos quais essa decisão é anulada pelo tribunal regional, que profere uma decisão que declara que os bens foram obtidos ilegalmente e ordena a sua perda. Portanto, no caso em apreço, há que determinar como deve ser interpretada a expressão «decisão de perda» que figura no artigo 8.°, n.° 6, segundo período, da Diretiva 2014/42.
- Por um lado, é possível sustentar que o artigo 8.°, n.° 6, segundo período, da Diretiva 2014/42 exige que a pessoa cujos bens tenham sido afetados por uma decisão de perda tenha o direito de recorrer dessa decisão para, pelo menos, um

órgão jurisdicional, independentemente do facto de ter sido adotada uma decisão que ponha termo ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente ou uma decisão que declare que os bens foram obtidos ilegalmente e ordene a sua perda. Esta interpretação conduziria à conclusão de que, com a disposição controvertida, já é garantido o direito dos recorrentes no Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) a impugnar em tribunal a decisão de perda e, por conseguinte, o seu direito a um recurso efetivo.

- Por outro lado, o artigo 8.°, n.° 6, segundo período, da Diretiva 2014/42 pode ser interpretado no sentido de que deve ser garantida à pessoa a possibilidade de interpor recurso contra a decisão de perda que tenha dado origem à privação definitiva de um bem. Em particular, o artigo 2.°, ponto 4, da Diretiva 2014/42 define o conceito de «perda» como a privação definitiva de um bem. A definição do termo «perda» constante de outros atos da União Europeia em matéria de perda de bens também é semelhante à que figura no artigo 2.°, ponto 4, da Diretiva 2014/42. Por exemplo, o artigo 2.°, ponto 2, do Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda, estabelece que uma «decisão de perda» é uma sanção ou medida de caráter definitivo, imposta por um tribunal relativamente a uma infração penal, que conduza à privação definitiva de bens de uma pessoa singular ou coletiva. Do mesmo modo, o artigo 1.°, quarto travessão, da Decisão-Quadro 2005/212 dispõe que se entende por «perda», uma sanção ou medida, decretada por um tribunal em consequência de um processo relativo a uma ou mais infrações penais, que conduza à privação definitiva de um bem.
- Segundo esta interpretação do artigo 8.°, n.° 6, segundo período, da Diretiva 2014/42, pode concluir-se que o conceito de «decisão de perda» se limita às decisões judiciais que resultem na privação definitiva de um bem. No entanto, uma decisão judicial que ponha termo a um processo relativo a bens obtidos ilegalmente, apesar de haver a possibilidade de os bens serem declarados perdidos, não pode ser considerada uma «decisão de perda», na aceção do artigo 8.°, n.° 6, segundo período, da Diretiva 2014/42. Por conseguinte, no caso em apreço, só deveria ser considerada «decisão de perda», na aceção da referida disposição do direito da União, a decisão do Tribunal Regional que declarou que os bens dos recorrentes no Satversmes tiesa (Tribunal Constitucional) foram obtidos ilegalmente e ordenou a sua perda, a qual, segundo a disposição controvertida, é irrecorrível.
- Por conseguinte, tendo em conta a situação em exame no âmbito do presente processo, é possível chegar a conclusões diferentes quanto à interpretação do artigo 8.°, n.° 6, segundo período, da Diretiva 2014/42. O Tribunal [de Justiça] já esclareceu anteriormente como deve ser interpretado o conceito de «perda» na aceção do artigo 2.°, ponto 4, da Diretiva 2014/42, mas não se pronunciou sobre a questão de saber como deve ser interpretado o conceito de «decisão de perda» que figura no artigo 8.°, n.° 6, segundo período, da Diretiva 2014/42. Portanto, para a decisão da presente causa, é necessário esclarecer o conteúdo do conceito de

- «decisão de perda» que figura no artigo 8.°, n.° 6, segundo período, da Diretiva 2014/42, a saber, se se deve considerar que uma decisão de perda é unicamente uma decisão pela qual se declare que um bem foi obtido ilegalmente e é suscetível de perda ou também uma decisão mediante a qual um tribunal põe termo a um processo relativo a bens obtidos ilegalmente.
- Portanto, subsistem dúvidas quanto à questão de saber se, no caso de a disposição controvertida no presente processo estar abrangida pelo âmbito de aplicação da referida legislação da União Europeia, é conforme com o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 47.º da Carta, e com a garantia prevista no artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2014/42, que estabelece [que deve ser prevista] a possibilidade efetiva de impugnar em tribunal a decisão de perda, uma legislação nacional que, no interesse de uma decisão rápida e eficaz das questões de natureza patrimonial, não prevê o direito de a pessoa relacionada com os bens recorrer de uma decisão proferida por um Tribunal Regional, mesmo que, no âmbito desse processo, essa decisão seja a primeira que declare que um bem foi obtido ilegalmente e é suscetível de perda e que, no mesmo processo, o tribunal de primeira instância tenha decidido pôr termo ao processo relativo a bens obtidos ilegalmente.
- O órgão jurisdicional de reenvio pede igualmente ao Tribunal de Justiça que responda à questão relativa à data até à qual podem ser mantidos os efeitos jurídicos da disposição controvertida.
- Em conformidade com o artigo 32.°, n.° 1, da Satversmes tiesas likums (Lei do Tribunal Constitucional), um acórdão do órgão jurisdicional de reenvio transita em julgado no momento da sua prolação. No entanto, em conformidade com o artigo 31.°, ponto 11, da Lei do Tribunal Constitucional, no seu acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio pode indicar a data na qual a disposição controvertida deixará de produzir efeitos. Para determinar a data em que, em concreto, a disposição controvertida deixa de produzir efeitos, o órgão jurisdicional de reenvio procede a uma apreciação da questão de saber se há razões pelas quais a disposição controvertida deverá ser declarada nula com efeito retroativo. Por outro lado, caso o órgão jurisdicional de reenvio conclua que o legislador necessita de tempo para adotar legislação nova, pode determinar que a disposição controvertida deixe de produzir efeitos a partir de uma data futura. Na decisão sobre a data em que a disposição controvertida deixará de produzir efeitos, devem ser ponderados, por um lado, o princípio da segurança jurídica e, por outro, os direitos fundamentais de determinadas pessoas.
- 41 Segundo declarou o Tribunal de Justiça, só a título excecional é que pode, aplicando o princípio geral da segurança jurídica inerente à ordem jurídica da União, ser levado a limitar a possibilidade de qualquer interessado invocar uma disposição por si interpretada para pôr em causa relações jurídicas estabelecidas de boa- fé. Essa limitação só pode ser admitida no próprio acórdão que decide quanto à interpretação pedida.

- O órgão jurisdicional de reenvio entende que, no presente processo, deve ser tido em conta que a perda dos bens obtidos ilegalmente é aplicada para proteger um interesse público importante e tem por objetivo salvaguardar o princípio do Estado de Direito.
- As normas que permitem que o responsável pelo processo extraia dos autos do processo penal elementos respeitantes aos bens obtidos ilegalmente e instaure um processo relativo a esses bens, no interesse da oportunidade da decisão sobre as questões de natureza patrimonial suscitadas na fase de instrução do processo penal e da economia processual, entraram em vigor em 1 de outubro de 2005. Por sua vez, a disposição controvertida entrou em vigor em 1 de julho de 2009. Portanto, são muitas as relações jurídicas que serão afetadas por uma decisão definitiva proferida pelo órgão jurisdicional de reenvio no processo principal. Caso os bens obtidos ilegalmente sejam declarados perdidos a favor do Estado, as quantias correspondentes são transferidas a favor da Fazenda Pública. Assim, a disposição controvertida está estreitamente relacionada com o Orçamento do Estado e a sua declaração da nulidade com efeito retroativo poderia ter consequências negativas para a estabilidade orçamental do Estado e prejudicar a segurança jurídica.
- A estabilidade jurídica é um componente essencial do princípio da segurança jurídica, que exige, entre outras coisas, não apenas um processo judicial que esteja regulado, mas também uma conclusão juridicamente duradoura do mesmo. A disposição controvertida é considerada legal e as autoridades do Estado aplicam-na em todos os processos relativos a bens obtidos ilegalmente.
- Tendo em conta o que foi exposto, é necessário determinar se, no caso de vir a ser declarado que a disposição controvertida não é conforme com as exigências do artigo 92.°, primeiro período, da Constituição, da Carta, da Diretiva 2014/42 e da Decisão-Quadro 2005/212, os princípios da segurança jurídica e do primado do direito da União devem ser interpretados no sentido de que das circunstâncias do caso decorrem considerações segundo as quais a disposição controvertida pode ser aplicável e podem ser mantidos os seus efeitos jurídicos no tempo até à data em que o órgão jurisdicional de reenvio, na sua decisão, determine que a referida disposição impugnada deixa de produzir efeitos.